



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	
Em 25 / 06 / 2026	
1º Secretário	

DIRLEG-AL 2 6/

PROJETO DE LEI Nº 236/2026

Dispõe sobre o direito de crianças e adolescentes à presença de pais ou responsáveis legais durante exames e procedimentos que reduzam o nível de consciência, em estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica assegurado a toda criança e adolescente o direito à presença de, no mínimo, um de seus pais ou responsável legal durante a realização de exames e procedimentos que reduzam o nível de consciência, executados em estabelecimentos de saúde públicos e privados situados no Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se procedimentos que reduzem o nível de consciência aqueles realizados sob sedação, anestesia geral ou qualquer técnica que comprometa, ainda que temporariamente, o estado de consciência ou a capacidade de resposta do paciente.

Parágrafo único. Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os fins desta Lei, as clínicas, os consultórios, os centros de diagnóstico por imagem, as unidades de pronto atendimento e os demais serviços de saúde que realizem os procedimentos descritos no caput.

Art. 3º O direito de que trata esta Lei compreende a presença do acompanhante:

- I. No momento que antecede o procedimento, incluída a indução da sedação ou da anestesia;
- II. Durante o procedimento, sempre que tecnicamente viável e desde que não comprometa a assepsia, a segurança do paciente ou a execução do ato;
- III. No período de recuperação, até o pleno restabelecimento da consciência.

Art. 4º É dever do estabelecimento de saúde informar previamente o paciente e o acompanhante sobre o direito assegurado nesta Lei e proporcionar as condições necessárias ao seu exercício.

Art. 5º A presença do acompanhante poderá ser restringida apenas mediante justificativa técnica do profissional responsável, fundamentada em risco concreto à segurança ou à integridade do paciente, da equipe ou do procedimento, com registro obrigatório no prontuário.

Parágrafo único. A restrição prevista no caput observará o princípio da proporcionalidade e não dispensará a presença do acompanhante nos momentos de indução e de recuperação, salvo impossibilidade igualmente justificada e registrada.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor e na legislação sanitária vigentes, apuradas pelos órgãos de fiscalização competentes, no âmbito de suas atribuições.

Art. 7º O direito assegurado por esta Lei integra a relação de direitos da criança e do adolescente de que trata a Lei nº 4.089, de 28 de dezembro de 2022, para fins de afiação nos estabelecimentos de saúde.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição assegura às crianças e aos adolescentes do Tocantins o direito de não enfrentarem sozinhos os momentos de maior vulnerabilidade no ambiente de saúde: aqueles em que perdem, ainda que temporariamente, a consciência por força de sedação ou anestesia.

A medida concretiza, no plano estadual, a proteção integral e a prioridade absoluta que a Constituição Federal confere à criança e ao adolescente, em seu art. 227. Soma-se ao art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que já determina aos estabelecimentos de saúde garantir a permanência de um dos pais ou responsável nos casos de internação, lógica que a presente Lei estende, de forma expressa e detalhada, aos procedimentos que reduzem a consciência. Harmoniza-se, ainda, com o recém-instituído Estatuto dos Direitos do Paciente, a Lei Federal nº 15.378, de 2026, que assegura ao paciente o direito a acompanhante durante o atendimento, ressalvada a hipótese de restrição técnica justificada.

A competência do Estado para legislar sobre a matéria está amparada no art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, que atribui aos estados competência concorrente para dispor sobre consumo e sobre proteção e defesa da saúde. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.758/SC, reconheceu a constitucionalidade de lei estadual de iniciativa parlamentar em matéria de saúde, por não haver vício de iniciativa quando a norma não altera a organização da Administração, não cria órgãos nem atribui novas competências a entes do Executivo. A presente proposição observa rigorosamente esses limites: cria direito do cidadão e dever de conduta do estabelecimento, sem instituir estrutura administrativa, sem gerar despesa ao erário e sem disciplinar o exercício da profissão médica.

O Estado do Tocantins já legisla sobre o tema da proteção em estabelecimentos de saúde públicos e privados, como demonstra a Lei estadual nº 4.089, de 2022, que obriga a afixação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados. A presente Lei avança ao transformar em direito substantivo aquilo que hoje se limita, em grande medida, à divulgação.

A presença de quem cuida da criança nos instantes de indução e de despertar não é conforto acessório. É fator de segurança assistencial, reduz o sofrimento e a desorientação do paciente e constitui salvaguarda contra abusos, exatamente na janela de maior fragilidade. Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2026.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

Imprimir

DIRLEG-AL
Fls. 4
<i>OL</i>



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P42e8f99ab18eb59ae6f690850f716b31K16578**

Autor: **JORGE FREDERICO**

Descrição: **Dispõe sobre o direito de crianças e adolescentes à presença de pais ou responsáveis legais durante exames e procedimentos que reduzam o nível de consciência, em estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado do Tocantins, e adota outras providências.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **Jorge Frederico**
(dep.jorge.frederico)

Data de Envio:
09/06/2026 10:34:23

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

JORGE FREDERICO

